

Projeto n.º 3.563-A-1953

Reorganiza a administração federal e dá outras providências; contendo parecer da Comissão de Reforma Administrativa, com substitutivo.

PROJETO N.º 3.563-53, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º O sistema administrativo federal é constituído dos seguintes órgãos :

A) Órgãos integrantes da Presidência da República :

- I — Serviços da Presidência da República, assim distribuídos :
 - a) Gabinete Militar;
 - b) Gabinete Civil.
- II — Estado-Maior das Forças Armadas;
- III — Departamento Administrativo do Serviço Público.

B) Órgãos auxiliares da Presidência da República :

- IV — Conselho de Segurança Nacional;
- V — Conselho Nacional de Economia.

C) Ministérios :

Ministérios de Assuntos Políticos :

- VI — Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- VII — Ministério das Relações Exteriores.

Ministérios de Assuntos Militares:

- VIII — Ministério da Guerra;
- IX — Ministério da Aeronáutica;
- X — Ministério da Marinha.

Ministérios de Assuntos Econômicos :

- XI — Ministério da Fazenda;
- XII — Ministério da Agricultura;
- XIII — Ministério da Indústria e do Comércio;
- XIV — Ministério das Minas e Energia;
- XV — Ministério da Viação.

Ministérios de Assuntos Sociais :

- XVI — Ministério da Educação e Cultura;
- XVII — Ministério do Trabalho;
- XVIII — Ministério da Saúde;
- XIX — Ministério dos Serviços Sociais.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 2.º O Ministério da Indústria e do Comércio, criado pela presente lei, tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à indústria e ao comércio e, especialmente, estudo e despacho dos assuntos referentes a :

- a) incremento do progresso industrial e comercial do país;
- b) expansão do consumo de produtos nacionais nos mercados interno e externo;
- c) modernização e racionalização dos instrumentos e métodos de produção industrial;
- d) proteção da propriedade industrial;
- e) serviços pertinentes ao Registro do Comércio;
- f) propaganda da produção brasileira, mediante manutenção de escritórios de propaganda e expansão comercial, realização de feiras, certames e exposições;
- g) controle da importação e da exportação;
- h) pesquisas sobre custos de produção e distribuição e inquéritos econômicos visando à diminuição do custo de vida;
- i) distribuição e transporte, no território nacional, dos gêneros e mercadorias de primeira necessidade, inclusive tabelamento de serviços e utilidades essenciais;
- j) fiscalização da execução das leis metrológicas e solução das dúvidas em torno de sua aplicação;
- l) tarifas aduaneiras e resultantes de acordos e tratados internacionais, visando ao amparo e à proteção da economia nacional;
- m) estatísticas comerciais e industriais.

Art. 3.º O Ministério da Indústria e do Comércio compreende :

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Departamento de Administração;
- c) Serviço de Documentação;
- d) Serviço de Estatística da Indústria e do Comércio;
- e) Comissão Federal de Abastecimento e Preços;

- f) Comissão de Metrologia;
- g) Comissão de Desenvolvimento Industrial;
- h) Conselho de Recursos da Propriedade Industrial;
- i) Departamento Nacional de Indústria e Comércio;
- j) Departamento Nacional de Propriedade Industrial;
- l) Instituto Nacional de Tecnologia;
- m) Seção de Segurança Nacional.

§ 1.º Os órgãos referidos nas alíneas e, f, h, i, j e l, transferidos do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, conservam a estrutura e as atribuições atuais.

§ 2.º A Comissão de Desenvolvimento Industrial, transferida da Presidência da República, será presidida pelo Ministro da Indústria e do Comércio, substituído em seus impedimentos por um dos membros por ele designado, e nela se farão representar o Ministério da Fazenda e o Banco do Brasil S.A.

§ 3.º Ficam extintas a Comissão Executiva Têxtil e a Comissão Permanente de Exposições e Feiras, cujas atribuições passam para o Departamento Nacional da Indústria e do Comércio.

§ 4.º Ficam sob a jurisdição do Ministério da Indústria e do Comércio as atividades do controle da importação e exportação, bem como as seguintes entidades:

- a) Instituto Brasileiro do Café;
- b) Instituto Nacional do Mate;
- c) Instituto Nacional do Pinho;
- d) Instituto Nacional do Sal;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

§ 6.º Ficam sob a fiscalização do Ministério da Indústria e do Comércio:

- a) Companhia Nacional de Alcalis;
- b) Fábrica Nacional de Motores S. A.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Art. 4.º O Ministério das Minas e Energia, criado pela presente lei, tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à mineração e à produção de energia e, especialmente, estudo e despacho dos assuntos referentes a:

- a) fomento, amparo e desenvolvimento da produção mineral do país;
- b) estudo geológico do território nacional e aproveitamento das águas subterrâneas;
- c) orientação e fiscalização das atividades relativas à mineração e metalurgia no território nacional;

d) execução e fiscalização dos Códigos de Minas e de Águas e da legislação complementar;

e) fomento, amparo e incentivo do aproveitamento industrial progressivo das fontes de energia em todo o país;

f) estatísticas relativas à produção mineral e de energia.

Art. 5.º O Ministério das Minas e Energia compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Departamento de Administração;
- c) Serviço de Documentação;
- d) Serviço de Estatística da Produção Mineral e de Energia;
- e) Comissão Executiva do Plano de Carvão;
- f) Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;
- g) Conselho Nacional de Minas e Metalurgia;
- h) Conselho Nacional de Petróleo;
- i) Departamento Nacional da Produção Mineral;
- j) Seção de Segurança Nacional.

§ 1.º Os órgãos referidos nas alíneas f e h, transferidos da Presidência da República, e nas alíneas g e i, transferidos, respectivamente, do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas e do Ministério da Agricultura, conservam a estrutura e as atribuições atuais.

§ 2.º A Comissão Permanente de Tecnologia passa a fazer parte do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 3.º Ficam sob a fiscalização do Ministério das Minas e Energia:

- a) Companhia Hidrelétrica do São Francisco S. A.;
- b) Companhia Siderúrgica Nacional;
- c) Companhia do Vale do Rio Doce S.A.;
- d) Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás).

MINISTÉRIO DOS SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 6.º O Ministério dos Serviços Sociais, criado pela presente lei, tem a seu cargo a execução da política do Governo Federal relativa à melhoria das condições de vida, ao bem-estar da população e especialmente, estudo e despacho dos assuntos referentes a:

- a) previdência e assistência social;
- b) inquéritos, pesquisas, formulação e execução de programas relativos à melhoria das condições de habitação, alimentação e vestuário da população nacional;
- c) controle da aplicação dos recursos federais, concedidos, sob a forma de auxílios e

subvenções, às entidades que colaborarem com a União ou prestarem serviços de interesse público nos setores da previdência e da assistência social;

d) assistência, fiscalização e orientação de todas as atividades públicas ou privadas, realizadas no país e pertinentes aos fins de sua competência;

e) elaboração do programa e orçamento anual de aplicação das reservas das instituições de previdência e caixas econômicas federais;

f) estatísticas referentes às atividades incluídas na esfera de sua competência.

Art. 7.º O Ministério dos Serviços Sociais compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Departamento de Administração;
- c) Serviço de Documentação;
- d) Serviço de Estatística Social;
- e) Serviço Atuarial;
- f) Comissão Nacional de Alimentação;
- g) Comissão Nacional do Bem-Estar Social;
- h) Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas;
- i) Conselho Nacional do Serviço Social;
- j) Conselho Superior da Previdência Social;
- l) Departamento Nacional da Previdência Social;
- m) Seção de Segurança Nacional.

§ 1.º Os órgãos referidos nas alíneas *f* e *i* transferidos do antigo Ministério da Educação e Saúde, nas alíneas *e*, *g*, *j*, e *l*, transferidos do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e na alínea *h*, transferido da Presidência da República, conservam a estrutura e as atribuições atuais.

§ 2.º Ficam sob a jurisdição do Ministério dos Serviços Sociais:

- a) Caixas de Aposentadoria e Pensões;
- b) Caixas Econômicas Federais;
- c) Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
- d) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;
- e) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;
- f) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;
- g) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;
- h) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;
- i) Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos;
- j) Serviço de Alimentação da Previdência Social;
- l) Serviço Social Rural;

m) Serviço Social da Indústria;

n) Serviço Social do Comércio.

§ 3.º Ficam sob a fiscalização do Ministério dos Serviços Sociais:

- a) Fundação Abrigo Cristo Redentor;
- b) Fundação da Casa Popular;
- c) Fundação Darci Vargas;
- d) Legião Brasileira de Assistência.

§ 4.º As instituições que tenham por objetivo a prestação de serviços sociais, criadas ou não pela União, desde que arrecadem tributos de qualquer natureza, recebam favores do Estado ou sejam beneficiárias, direta ou indiretamente, de quaisquer recursos oriundos do Tesouro Nacional, ficam sob a fiscalização do Ministério dos Serviços Sociais.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 8.º O Ministério da Saúde, criado pela Lei n.º 1.920, de 25 de julho de 1953, compreende:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Departamento de Administração;
- c) Serviço de Documentação;
- d) Serviço de Estatística da Saúde;
- e) Conselho Nacional de Saúde;
- f) Departamento Nacional de Saúde;
- g) Departamento Nacional da Criança;
- h) Instituto Oswaldo Cruz;
- i) Seção de Segurança Nacional.

§ 1.º Os órgãos referidos nas alíneas *e*, *f*, *g* e *h*, transferidos do antigo Ministério da Educação e Saúde, conservam a estrutura e as atribuições atuais.

§ 2.º Ficam sob a jurisdição do Ministério da Saúde:

- a) o Serviço Especial de Saúde Pública;
- b) o Serviço de Assistência Médico Doméstica de Urgência.

§ 3.º As instituições que tenham por objetivo a prestação de serviços de saúde pública, criadas ou não pela União, desde que arrecadem tributos de qualquer natureza, recebam favores do Estado ou sejam beneficiárias direta ou indiretamente, de quaisquer recursos oriundos do Tesouro Nacional, ficam sob a fiscalização do Ministério da Saúde.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Art. 9.º O Ministério do Trabalho, em que se transforma o antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, executará a política do Governo Federal relativa à proteção do trabalho e do trabalhador.

§ 1.º Integram o Ministério do Trabalho, mantidas as respectivas estruturas e atribuições, as unidades administrativas do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

cio, que não tenham sido transferidas a outros Ministérios pela presente lei.

§ 2.º O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passa a denominar-se Serviço de Estatística do Trabalho, com suas atividades limitadas ao âmbito do Ministério do Trabalho.

Art. 10. Ficam sob a jurisdição do Ministério do Trabalho as seguintes entidades:

- a) Conselho Federal de Contabilidade;
- b) Conselho Federal de Economistas Profissionais;
- c) Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 11. Fica sob a fiscalização do Ministério do Trabalho a Fundação Rádio Mauá.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO

Art. 12. O Ministério da Viação, em que se transforma o antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, executará a política do Governo Federal relativa aos sistemas de comunicação e transportes do país.

Art. 13. Integram o Ministério da Viação, mantidas as respectivas estruturas e atribuições, as unidades administrativas do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas que não tenham sido transferidas a outros Ministérios pela presente lei.

Art. 14. Ficam criados, no Ministério da Viação, o Serviço de Estatística da Viação, diretamente subordinado ao Ministro, e o respectivo cargo, em comissão, de Diretor, padrão CC-4.

Art. 15. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Viação as seguintes entidades:

- a) Administração do Porto do Rio de Janeiro;
- b) Comissão de Marinha Mercante;
- c) Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana;
- d) Companhia Nacional de Navegação Costeira;
- e) Contadoria-Geral de Transportes;
- f) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- g) Estradas de Ferro Autárquicas;
- h) Lóide Brasileiro;
- i) Serviço de Navegação da Baía do Prata;
- j) Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará;
- l) Banco do Nordeste do Brasil.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 16. O Ministério da Educação e Cultura, em que se transformou, por força da Lei n.º 1.920, de 25 de julho de 1953, o antigo Ministério da Educação e Saúde, executará a política do Governo Federal, relativa à educação e à cultura.

Art. 17. Integram o Ministério da Educação e Cultura, mantidas as respectivas estruturas e atribuições, as unidades administrativas do antigo Ministério da Educação e Saúde, que não tenham sido transferidas a outros Ministérios pela Lei n.º 1.920, de 25 de julho de 1953, e pela presente lei, inclusive as que executavam serviços e atribuições comuns à educação e à saúde como:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Departamento de Administração;
- c) Serviço de Documentação;
- d) Serviço de Estatística da Educação e Saúde, que passa a denominar-se Serviço de Estatística da Educação e Cultura, com suas atividades limitadas ao âmbito do Ministério da Educação e Cultura;
- e) Biblioteca, que passa a subordinar-se ao Serviço de Documentação;
- f) Seção de Segurança Nacional.

Art. 18. Passam a integrar o Ministério da Educação e Cultura a Comissão instituída para promover a Campanha Nacional de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, transferida da Presidência da República, e do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, transferido do Ministério da Agricultura.

Art. 19. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura:

- a) Conselho Nacional de Pesquisas;
- b) Universidade da Bahia;
- c) Universidade do Brasil;
- d) Universidade de Minas Gerais;
- e) Universidade do Paraná;
- f) Universidade do Recife;
- g) Universidade do Rio Grande do Sul.

Art. 20. As instituições que tenham por objetivo a prestação de serviços educacionais científicos, culturais ou desportivos, criadas ou não pela União, desde que arrecadem tributos de qualquer natureza, recebam favores do Estado ou sejam beneficiárias, direta ou indiretamente, de quaisquer recursos oriundos do Tesouro Nacional, ficam sob a fiscalização do Ministério da Educação e Cultura.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Art. 21. Passam a integrar o Ministério da Agricultura: a Comissão Executiva de Defesa da Borracha e a Comissão de Financiamento da Produção, transferidas do Ministério da Fazenda; o Conselho de Imigração e Colonização, transferido da Presidência da República; o Departamento Nacional de Imigração, transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a Universidade Rural de Minas Gerais, transferida do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º A Comissão Executiva de Defesa da Borracha será presidida pelo Ministro da Agricultura e nela se farão representar o Ministério da Fazenda e o Ministério da Indústria e Comércio.

§ 2.º A Comissão de Financiamento da Produção, presidida pelo Ministro da Agricultura, será composta de um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério da Indústria e Comércio, um representante do Ministério da Viação, um representante do Estado-Maior das Forças Armadas, um representante do órgão incumbido do controle da importação e exportação, um representante da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e um representante da Confederação Rural Brasileira.

Art. 22. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Agricultura:

- a) Caixa de Crédito da Pesca;
- b) Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- c) Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca;
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool;
- e) Companhia Usinas Nacionais;

Art. 23. Fica extinta a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, cujas atribuições são transferidas para a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 24. Passa a integrar o Ministério da Fazenda o Departamento Nacional de Seguros e Capitalização, transferido do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 25. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Fazenda:

- a) Banco do Brasil S. A.;
- b) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

- c) Caixa de Mobilização Bancária;
- d) Instituto de Resseguros do Brasil;
- e) Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Art. 26. Far-se-ão representar no Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Indústria e Comércio e o Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Art. 27. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores executará a política do Governo Federal relativa à manutenção da ordem jurídica e da segurança interna, à valorização, à recuperação e ao desenvolvimento regionais e à assistência técnica e financeira aos Municípios na execução de serviços públicos locais.

Parágrafo único. Passam a integrar o Ministério da Justiça e Negócios Interiores: a Comissão Permanente do Livro do Mérito, a Comissão do Vale do São Francisco e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, transferidas da Presidência da República; o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o Serviço de Proteção aos Índios, transferidos do Ministério da Agricultura.

Art. 28. A Polícia Militar do Distrito Federal passa a integrar o Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 29. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

- a) Banco de Crédito da Amazônia;
- b) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 30. Fica sob a fiscalização do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a Fundação Brasil Central.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Art. 31. Passa a integrar o Ministério da Aeronáutica o Serviço de Meteorologia, transferido do Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 32. Ficam extintas a Comissão Consultiva do Trigo e a Comissão de Reparações de Guerra, do Ministério das Relações Exteriores, competindo a este providenciar a respeito dos assuntos atribuídos às mesmas Comissões.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Art. 33. Fica sob a jurisdição do Ministério da Guerra a Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Art. 34. Fica sob a jurisdição do Ministério da Marinha a Caixa de Construção de Casas do Ministério da Marinha.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Haverá, na sede de cada Ministério, uma Delegação do Tribunal de Contas, uma Contadoria Secional da Contadoria-Geral da República e uma Tesouraria.

§ 1.º A Tesouraria, em cada Ministério, será subordinada ao respectivo Departamento de Administração ou órgão correspondente.

§ 2.º As Delegações do Tribunal de Contas, Contadorias Seccionais e Tesourarias serão instaladas dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação desta lei.

§ 3.º A Delegação do Tribunal de Contas junto a cada Ministério acompanhará a execução orçamentária pelo exame dos balancetes mensais organizados pela Contadoria Secional e, com seu parecer, transmitido ao Tribunal, instruirá os processos: de cauções; de seqüestros; de prestação e tomada de contas dos responsáveis; de recursos, de qualquer natureza para o Tribunal.

§ 4.º A Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Fazenda exercerá, em relação aos órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República, as atribuições previstas no parágrafo anterior.

§ 5.º A Contadoria Secional junto a cada Ministério terá a seu cargo a organização dos balancetes mensais, financeiros e patrimoniais, assim como dos balanços anuais destinados à Contadoria-Geral da República.

§ 6.º A Tesouraria de cada Ministério terá a seu cargo efetuar os pagamentos à conta dos créditos orçamentários e adicionais distribuídos ao respectivo Departamento de Administração e realizar outras operações financeiras definidas em regimento.

§ 7.º Serão efetuados pela Tesouraria do Ministério da Fazenda os pagamentos correspondentes às despesas do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas, e dos órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República, competindo à Tesouraria do Ministério da Justiça e Negócios Interiores efetuar os pagamentos relativos ao Poder Judiciário.

Art. 36. O Poder Executivo expedirá um regimento padrão para as Tesourarias dos Ministérios e fixar-lhes-á a lotação mediante redistribuição dos atuais tesoureiros e tesoureiros-auxiliares do serviço público federal.

Art. 37. O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S. A., de contas especiais para cada um dos Ministérios e órgãos integrantes e auxiliares da Presidência da República, as quais serão movimentadas, por meio de cheques, ordens de pagamento e de suprimento, pelos respectivos Ministros de Estado ou dirigentes dos referidos órgãos, ou pelas autoridades a que os mesmos delegarem competência expressa para esse fim.

§ 1.º Os suprimentos a crédito dessas contas serão feitos pelo Ministério da Fazenda à vista de requisição do Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante ou auxiliar da Presidência da República.

§ 2.º Os Ministros de Estado e dirigentes dos órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República deverão elaborar, antes do início de cada exercício financeiro, um programa de execução orçamentária, especificando a periodicidade da distribuição, ao Banco do Brasil S. A., dos suprimentos, o qual será submetido à aprovação do Presidente da República, com parecer do Ministro da Fazenda.

§ 3.º Mediante exposição justificada do Ministro de Estado ou do dirigente de órgão integrante ou auxiliar da Presidência da República, sobre a qual se pronunciará o Ministro da Fazenda, o Presidente da República poderá alterar, em qualquer época do ano, a periodicidade estabelecida no início do ano financeiro.

§ 4.º Ficam extensivas a todos os Ministérios e órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República as disposições constantes do art. 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 601, de 28 de dezembro de 1948.

§ 5.º Os créditos orçamentários e adicionais, destinados aos Ministérios e órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República, consideram-se registrados, pelo Tribunal de Contas, para fins de utilização imediata da administração pública, à vista da publicação da lei orçamentária ou dos decretos de sua abertura, e distribuídos aos respectivos Departamentos de Administração ou órgãos equivalentes.

§ 6.º A redistribuição dos créditos orçamentários e adicionais às Delegacias Fiscais nos Estados, ao Departamento Federal de Compras, à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e a qualquer outra repar-

tição pagadora da União, será feita pela Diretoria da Despesa Pública, mediante requisição dos Diretores dos Departamentos de Administração dos Ministérios e dirigentes de órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República.

§ 7.º O Poder Executivo regulamentará o processo de distribuição e redistribuição de créditos orçamentários e adicionais, de movimentação e suprimento de fundos e de realização das despesas públicas, de forma a assegurar celeridade, economia e controle.

§ 8.º Quando a lei não determinar outra forma de registro de um ato pelo Tribunal de Contas, o registro será *a posteriori*.

§ 9.º A expedição de ordens de pagamento cabe, em princípio, aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República, que poderão delegar essa competência, mediante ato expresso, a chefe de serviço ou repartição.

§ 10. Essa delegação de competência não será nominal, mas se referir ao cargo ou função da autoridade a que for concedida e prevalecerá, independentemente de renovação, até sua expressa revogação.

§ 11. As quantias dos empenhos correspondentes a material encomendado, serviço ordenado ou executado, cujo pagamento não possa ser efetuado dentro do exercício serão escrituradas como despesas efetivas e levadas a Restos a Pagar, a juízo do Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante ou auxiliar da Presidência da República.

§ 12. Idêntico regime será aplicado às despesas de obras iniciadas mas não concluídas dentro do exercício.

§ 13. Os Diretores dos Departamentos de Administração dos Ministérios e os dirigentes de órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República remeterão à Delegação do Tribunal de Contas e à Contadoria-Geral da República a relação das quantias consideradas como Restos a Pagar.

§ 14. Diante da prova de que o material foi recebido, o serviço foi executado e a obra foi concluída e aceita, e à vista das respectivas contas, registradas pela Delegação do Tribunal de Contas serão efetuados os pagamentos sob o título "Restos a Pagar", mediante requisição dos necessários suprimentos ao Tesouro Nacional, desde que o direito do recebimento não tenha incorrido em prescrição quinquenal.

§ 15. Independerá de consulta prévia ao Tribunal de Contas a abertura, mediante decreto do Poder Executivo, de crédito su-

plementar ou especial devidamente autorizado pelo Congresso Nacional.

§ 16. Caberá aos Ministros de Estado e dirigentes de órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República decidir da conveniência da realização de despesas pelo regime de adiantamento.

§ 17. Ao autorizar o regime de adiantamento, o Ministro ou dirigente de órgão integrante ou auxiliar da Presidência da República fixará os prazos de sua aplicação e comprovação.

§ 18. Serão fixadas em decreto do Poder Executivo as normas a serem obedecidas no caso da execução de despesas pelo regime de adiantamento.

§ 19. Para aquisição de material e execução de obras públicas e de serviços far-se-á:

a) concorrência pública, quando o valor da aquisição ou da obra a executar for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00;

b) concorrência administrativa, quando esse valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00, e inferior a Cr\$ 500.000,00;

c) coleta de preços, entre firmas idôneas nos demais casos.

§ 20. Caberá ao Presidente da República dispensar a realização de concorrência pública ou administrativa, mediante proposta justificada do Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante ou auxiliar da Presidência da República, quando o exigirem os interesses da administração.

§ 21. O processo de concorrência pública e administrativa será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 38. A partir da vigência desta lei, fica vedada a admissão de extranumerário-contratado, passando as funções de caráter técnico-especializado, para cujo desempenho não exista servidor habilitado, a ser desempenhadas por extranumerário-especialista, admitido mediante portaria do Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante ou auxiliar da Presidência da República, à conta de verba própria, segundo condições que serão fixadas em Regulamento.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução da presente lei, inclusive promover fusão, desdobramento, extinção, criação, transferência, organização ou reorganização das unidades administrativas componentes ou sob jurisdição dos Ministérios e órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República, respeitados os limites das dotações orçamentárias.

§ 1.º Com o mesmo fim, para o estudo de determinados assuntos ou para a coordenação

nação de atividades correlatas, fica o Poder Executivo autorizado a constituir comissões interministeriais ou interdepartamentais.

§ 2.º Os Departamentos de Administração, ora criados no Ministério da Indústria e do Comércio, no Ministério das Minas e Energia e no Ministério dos Serviços Sociais, compreenderão uma Divisão de Orçamento, uma Divisão de Pessoal, uma Divisão de Material, uma Divisão de Obras, um Serviço de Comunicações e uma Seção de Organização.

§ 3.º Os Serviços de Documentação, ora criados nos mesmos Ministérios, além das seções necessárias, compreenderão uma Biblioteca.

Art. 40. O Poder Executivo, obedecendo aos limites dos créditos orçamentários e adicionais em vigor, publicará orçamento analítico com a redistribuição dos recursos financeiros correspondentes à reorganização administrativa ora instituída.

Art. 41. O Tribunal de Contas procederá ao registro automático das novas tabelas desse orçamento analítico, assim como à redistribuição dos respectivos créditos às tesourarias dos diversos Ministérios.

Art. 42. Cada Ministério terá um quadro de pessoal próprio, integrado de cargos isolados, de provimento efetivo e em comissão e de carreira, assim como funções gratificadas e tabelas de extranumerários-mensalistas.

§ 1.º Os quadros já existentes de pessoal permanente serão reestruturados, mediante proposta do Poder Executivo, a fim de atenderem às modificações introduzidas pela presente lei na organização administrativa do Governo Federal.

§ 2.º Até que sejam reestruturados os quadros já existentes de pessoal permanente e fixadas as novas lotações, cada órgão conservará, no Ministério que passar a integrar, os cargos da lotação fixada em decreto.

§ 3.º A transferência dos cargos de um para outro Ministério, bem como a movimentação do respectivo pessoal, será feita por ato do Poder Executivo.

§ 4.º Os cargos e as funções correspondentes aos órgãos extintos por esta lei são automaticamente extintos.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à efetivação da transferência à Prefeitura do

Distrito Federal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e do Serviço de Trânsito, do Departamento Federal de Segurança Pública, bem como das atribuições, na Capital da República, a cargo do Departamento Nacional de Iluminação e Gás que, após essa transferência, será extinto.

Art. 44. O representante da União nas assembleias das sociedades anônimas de que ela fôr acionista será designado pelo Ministro de Estado, sob cuja fiscalização aquelas sociedades estiverem.

Art. 45. O Presidente da República baixará os atos administrativos de sua atribuição constitucional, privativa e poderá atribuir, em decreto, a expedição dos demais atos aos Ministros de Estado e aos dirigentes dos órgãos integrantes ou auxiliares da Presidência da República.

Art. 45. Os atos baixados pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos integrantes e auxiliares da Presidência da República, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento; neste caso, o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas, reportando-se à publicação oficial do ato coletivo.

Art. 47. Ficam criados três (3) cargos de Ministro de Estado, respectivamente, titulares dos Ministérios da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia e dos Serviços Sociais, com os vencimentos mensais de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), assim como os Quadros Permanentes dos mesmos Ministérios e do Ministério da Saúde, na forma das tabelas anexas, que fazem parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao cargo de Ministro de Estado da Saúde, criado pela Lei n.º 1.920, de 25 de julho de 1953.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a execução desta lei.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERHIA

Quadro Permanente

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA						
N.º DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXCE- DENTES	VAGOS	QUADRO	N.º DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXCE- DENTES	VAGOS	OBSERVA- ções
							a) Cargos isolados de provimento em comissão:				
1						1	Diretor do Departamento de Administração	CC-2	—	1	—
1						1	Consultor Jurídico.....	CC-4	—	1	—
1						1	Diretor do Serviço de Estatística da Produção Mineral e de Energia.....	CC-4	—	1	—
1						1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
1						1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
1						1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
1						1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
1						1	Diretor do Serviço de Documentação.....	CC-5	—	1	—
							b) Funções gratificadas:				
1						1	Chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.....	FG-3	—	1	—
1						1	Chefe da Biblioteca do Serviço de Documentação.....	FG-6	—	1	—
1						1	Chefe da Seção de Organização do Departamento de Administração.....	FG-5	—	1	—

MINISTÉRIO DE SAÚDE

Quadro Permanente

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA						
N.º DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXCE- DENTES	VAGOS	QUADRO	N.º DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXCE- DENTES	VAGOS	OBSERVAÇÕES
							a) Cargos isolados de provimento em comissão:				
1						1	Diretor do Departamento de Administração	CC-2	—	1	—
1						1	Consultor Jurídico.....	CC-4	—	1	—
1						1	Diretor do Serviço de Estatística da Saúde	CC-4	—	1	—
1						1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
1						1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
1						1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
1						1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
1						1	Diretor do Serviço de Documentação.....	CC-5	—	1	—
							b) Funções gratificadas:				
1						1	Chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.....	FG-3	—	1	—
1						1	Chefe da Biblioteca do Serviço de Documentação.....	FG-6	1	—	—
1						1	Chefe da Seção de Organização do Departamento de Administração.....	FG-5	—	1	—

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Quadro Permanente

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXCEDENTES	VAGOS	QUADRO	N.º DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXCEDENTES	VAGOS	OBSERVAÇÕES
							a) Cargos isolados de provimento em comissão:				
						1	Diretor do Departamento de Administração	CC-2	—	1	—
						1	Consultor Jurídico.....	CC-4	—	1	—
						1	Diretor do Serviço de Estatística da Indústria e do Comércio.....	CC-4	—	1	—
						1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
						1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
						1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
						1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
						1	Diretor do Serviço de Documentação.....	CC-5	—	1	—
							b) Funções gratificadas:				
						1	Chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.....	FG-3	—	1	—
						1	Chefe da Biblioteca do Serviço de Documentação.....	FG-6	—	1	—
						1	Chefe da Seção de Organização do Departamento de Administração.....	FG-5	—	1	—

MINISTÉRIO DOS SERVIÇOS SOCIAIS

Quadro Permanente

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º 31 CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXCE- DENTES	VAGOS	QUADRO	N.º 1 E CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXCE- DENTES	VAGOS	OBSERVAÇÕES
							a) Cargos isolados de provimento em comissão:				
						1	Diretor do Departamento de Administração	CC-2	—	1	—
						1	Consultor Jurídico.....	CC-4	—	1	—
						1	Diretor do Serviço de Estatística Social..	CC-4	—	1	—
						1	Diretor da Divisão de Material do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
						1	Diretor da Divisão de Obras do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
						1	Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
						1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.....	CC-5	—	1	—
						1	Diretor do Serviço de Documentação.....	CC-5	—	1	—
							b) Funções gratificadas:				
						1	Chefe do Serviço de Comunicações do Departamento de Administração.....	FG-3	—	1	—
						1	Chefe da Biblioteca do Serviço de Documentação.....	FG-6	1	—	—
						1	Chefe da Seção de Organização do Departamento de Administração.....	FG-5	—	1	—